

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 34, DE 2015

Acrescenta artigo à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências” para tornar obrigatória a manutenção de exemplar do Estatuto do Idoso nos estabelecimentos bancários, comerciais e de prestação de serviços”.

Autor: Deputado SÉRGIO VIDIGAL

Relator: Deputado REGINALDO LOPES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 34/2015, de autoria do ilustre Deputado Sérgio Vidigal, visa obrigar os estabelecimentos bancários, comerciais e de prestação de serviços a manter ao menos um exemplar do Estatuto do Idoso disponível em seus estabelecimentos.

Para tanto, acrescenta artigo 116-A, às disposições finais e transitórias da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

A proposição tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família, de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e de Constituição e Justiça e de Cidadania (arts. 24, II e 54, RICD).

No âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família, foi apresentada uma emenda pela Ilustre Relatora Deputada Flávia Moraes.

Nesta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, dentro do prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – VOTO DO RELATOR

Entre os dias 24 e 27 de abril de 2016, esta Capital Federal sediou a 4ª Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, concebida para discussão acerca dos instrumentos de avaliação, aperfeiçoamento, fortalecimento e consolidação das políticas públicas voltadas à garantia de direitos das pessoas idosas.

Com o tema “Protagonismo e Empoderamento – Por um Brasil de Todas as Idades”, a Convenção teve por dois dos seus objetivos, regimentalmente fixados, a reafirmação do compromisso do Estado e da sociedade brasileira com as políticas públicas de promoção e defesa dos direitos da pessoa idosa e a garantia do atendimento e o pleno acesso dessa fatia da população aos serviços ofertados por diversos setores do governo e da sociedade.

Os debates traduziram movimento cada vez mais crescente, voltado a tornar a pessoa idosa protagonista na implementação dos seus próprios direitos. De acordo com projeção elaborada em 2013 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, a proporção de idosos em relação ao quantitativo populacional do país será de 18,56% em 2030 e, no ano de 2060, alcançará o percentual de 33,7%, de modo que, a cada três pessoas no Brasil, uma terá 60 anos de idade ou mais.

Fato é que, mesmo diante desse quadro, e apesar do contínuo robustecimento das políticas públicas voltadas à implementação dos seus direitos fundamentais e sociais, as pessoas idosas ainda são vítimas de discriminação e relegadas a papel secundário no cotidiano das relações sociais.

Vivenciamos, assim, um processo de amadurecimento demográfico que exige não só o fortalecimento e aprimoramento da legislação, como também a transformação do idoso em motriz na implementação dos direitos e garantias que lhe foram e vêm sendo a cada dia assegurados.

Atenta a essa evolução, a proposição sob a minha relatoria caminha no louvável esforço de difundir, no mercado de consumo, um dos principais instrumentos legais de garantia dos direitos da população na faixa etária acima dos sessenta anos. Pretende o autor da medida, pleno de razão, obrigar os estabelecimentos bancários, comerciais e de prestação de serviços a manter ao menos um exemplar do Estatuto do Idoso disponível para consulta em seus estabelecimentos.

De fato, os fornecedores de produtos e serviços também devem ser partícipes do processo de reconhecimento da valorização do idoso e assegurar-lhe todos os direitos da cidadania, conforme preconiza a Política Nacional do Idoso (Lei n.

8.842/1994). Assim, a disponibilização de caderno que instrumentaliza os direitos dessa fatia da população, no ambiente em que devem ser implementados, para consulta pelo próprio destinatário das determinações ali contidas, não poderia refletir, de forma mais fidedigna, a valorização do envelhecimento ativo e do protagonismo do idoso em seu meio social.

O espírito da medida, a propósito, alinha-se ao escopo protetivo desenhado na Lei n. 12.291/2010, que já torna obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços. Lado a lado, os dois instrumentos unem-se para a plena efetivação de direitos dos idosos no âmbito das relações de consumo.

Firmes no exposto, não só comungamos integralmente o teor da proposição apresentada, como também entendemos pela pertinência de, com vistas ao incentivar a adoção de práticas positivas em favor dos idosos, instituir selo destinado a fornecedores de produtos e serviços que comprovadamente apliquem ou implementem boas iniciativas em benefício de pessoas idosas.

Remontamos, no ensejo, o teor da emenda apresentada pela ilustre Deputada Flávia Moraes, no âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família, em sintonia com o aperfeiçoamento legislativo introduzido pela nobre Relatora. E, por zelo semântico, subtraímos do texto a palavra “bancários”, tendo em vista que já embutida no conceito de “comerciais e de prestação de serviços” e, também, com o redobrado cuidado para que a redundância não venha a subtrair, do âmbito da aplicação da norma, demais agentes financeiros e equiparados.

Optamos, enfim, em apego à técnica legislativa, por reposicionar a inovação, retirando-a das Disposições Finais e Transitórias, para assentá-la no Capítulo V, do mesmo estatuto, ao tempo em que ampliamos o seu leque, de modo que aborde, dentre os demais temas, o direito ao consumo em favor dos idosos.

Certos de que a iniciativa ora em análise contribuirá de forma importante para defesa da população idosa, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 34, de 2015, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado REGINALDO LOPES
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 34, DE 2015

Renomeia o Capítulo V, do Título II, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”, e acrescenta artigos, para tornar obrigatória a manutenção de exemplar do Estatuto do Idoso nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços e instituir selo para os fornecedores de produtos e serviços que comprovadamente apliquem ou implementem boas práticas em benefício de pessoas idosas”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Capítulo V, Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO V

DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E CONSUMO

.....

Art. 25-A. Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços devem manter, em local visível e de fácil acesso ao público, em meio impresso ou digital, pelo menos 1 (um) exemplar do Estatuto do Idoso.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* implica multa em montante de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 25-B. Fica instituído o selo de “Boas Práticas na Aplicação ou Implementação do Estatuto do Idoso”, a ser concedido aos fornecedores de produtos ou serviços que adotem, em seus

estabelecimentos, iniciativas voltadas à melhoria da qualidade do atendimento às pessoas acima sessenta anos.

§1º O fornecedor de produtos ou serviços pode requerer o selo de que trata o *caput* deste artigo, para exposição na fachada ou no interior do estabelecimento comercial em que as práticas sejam comprovadamente aplicadas ou implementadas.

§2º O selo tem caráter transitório e pode ser recolhido do estabelecimento comercial, a qualquer tempo, caso o fornecedor cesse as boas práticas que deram ensejo à respectiva concessão.

§3º Caberá ao órgão ministerial responsável pela assistência e promoção social, com a participação dos conselhos nacionais, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso, a definição das instruções necessárias, dos critérios e dos prazos para concessão do selo.” (NR)

Art. 2º. Os fornecedores de produtos e serviços deverão adequar seus estabelecimentos à obrigação estabelecida no art. 25-A, da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado REGINALDO LOPES
Relator